

Proteção de civis: novas perspectivas, antigas soluções e o debate sobre a soberania e a Responsabilidade de Proteger

Protection of civilians: new perspectives, old solutions, and the debate on Sovereignty and the Responsibility to Protect

Resumo: O artigo aborda o debate sobre a proteção de civis e as responsabilidades dos Estados e organismos internacionais na sua efetivação. O objetivo é analisar, dentro do contexto dos conflitos que eclodiram recentemente (na Ucrânia e na Faixa de Gaza), se os conceitos de Responsabilidade de Proteger e responsabilidade ao proteger ainda se mostram efetivos e como os Estados e organismos internacionais vêm assimilando-os e colocando-os em prática. O trabalho argumenta que, apesar do aprofundamento dos estudos sobre esses conceitos, a estrutura internacional e as questões de soberania impactam diretamente a construção de respostas eficientes para as crises humanitárias, o que reflete no sofrimento humano.

Palavras-chave: Responsabilidade de Proteger; soberania; proteção de civis; Ucrânia; Faixa de Gaza.

Abstract: This article addresses the debate on protecting civilians and the responsibilities of states and international organizations in its implementation. The objective is to analyze, within the context of recently erupted conflicts (Ukraine and the Gaza Strip), whether the concepts of responsibility to protect and responsibility while protecting are still effective, and how states and international organizations have been assimilating and putting them into practice. The work argues that despite in-depth studies on these concepts, the international structure and issues of sovereignty directly impact the construction of efficient responses to humanitarian crises, which is reflected in human suffering.

Keywords: responsibility to protect; sovereignty; protection of civilians; Ukraine; Gaza Strip.

Guilherme de Araujo Grigoli 

Exército Brasileiro. Estado-Maior do Exército
Brasília, Distrito Federal, Brasil
guigrigoli@gmail.com

Daniel Vargas dos Santos 

Exército Brasileiro. Secretaria Geral do Exército
Brasília, Distrito Federal, Brasil
dvsantos78@gmail.com

Recebido: 20 abr. 2025

Aprovado: 06 out. 2025

COLEÇÃO MEIRA MATTOS

ISSN on-line 2316-4891 / ISSN print 2316-4833

<http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/RMM/index>



Creative Commons
Attribution Licence

1 INTRODUÇÃO

“Seu objetivo é proteger as pessoas que foram sujeitas à intimidação e ao genocídio durante os últimos oito anos. E, para isso, lutaremos pela desmilitarização e desnazificação da Ucrânia”. Com essas palavras, o presidente russo Vladimir Putin iniciou, em 24 de fevereiro de 2022, o que a Rússia denominou como Operação Militar Especial (Khrebtan-Hörhager, 2016; Mottaleb; Kruseman; Snapp, 2022). Para acadêmicos e organizações que estudam as nuances da Responsabilidade de Proteger (R2P), a declaração de Putin e a operação conduzida seria um marco, revestido de ações, da percepção russa sobre essa normativa, resultado de uma compreensão construída desde os anos 2000.

Em meados da década de 2000, os protestos nacionais na Geórgia, na Ucrânia e no Quirguistão, e, por consequência, a resposta russa a esses movimentos estabeleceram as bases para a edificação das primeiras percepções sobre o papel da “mãe Rússia” e seus antigos órfãos. Nascia, assim, o embrião que fomentaria, sob o auspício da R2P, e construiria, se não mundialmente, ao menos regionalmente, a percepção da necessidade de proteger uma identidade russa transfronteiriça.

A Revolução Laranja na Ucrânia, em 2004-2005, que colocou em debate os resultados eleitorais e culminou na eleição de um governo pró-Europa, sob a liderança de Viktor Yushchenko, indiretamente contribuiu para a construção da narrativa sobre o “genocídio” dos russos étnicos. Essa narrativa foi reforçada pelo uso frequente de justificativas morais, como as empregadas pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan) durante a intervenção em Kosovo. A partir daquele momento, essa retórica ampliou-se como um instrumento de proteção de grupos vulneráveis contra governos hostis, dialogando com as futuras reivindicações de autodeterminação, evidentes nos processos atuais da República Popular de Donetsk (DPR) e da República Popular de Luhansk (Kulyk, 2016; Sakwa, 2015).

Um pouco mais de 1 ano após o início dos eventos na Ucrânia, o Oriente Médio se tornaria palco de outro episódio dentro do processo árabe-palestino de definição de fronteiras, soberania, cessar-fogo e autoproteção. O ataque lançado pelo Hamas contra Israel e comunidades judaicas, comparado em proporções à Guerra do Yom Kippur de 1973, reabriu o debate sobre a R2P em áreas nas quais a validade da soberania estatal é questionada em decorrência de seus limites nebulosos.

Se, por um lado, instituições como o Centro Global para a Responsabilidade de Proteger (GCR2P) se posicionam sistematicamente sobre as responsabilidades de Israel (GCR2P, 2023), por outro, essas mesmas instituições não conseguem definir claramente o papel do Hamas como um ator político e, nesse caso, como perpetrador de violências e principal obstáculo à construção de um acordo mais efetivo para a criação de um possível Estado palestino (Benvenisti, 2012; Buchanan, 2013).

A R2P volta a assumir uma posição central nesse debate, uma vez que Israel evoca seus preceitos para garantir a proteção de suas populações civis em assentamentos dentro da Faixa de Gaza. Por outro lado, a comunidade internacional critica e questiona os limites de atuação de organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU) e seu Conselho de Segurança (CSNU) na tentativa de garantir a salvaguarda das populações contra genocídio, crimes de guerra, limpeza

étnica e crimes contra a humanidade, especialmente em um cenário em que a soberania e a responsabilidade do Estado parecem orbitar um vazio interpretativo (Thakur, 2019).

A partir desses cenários, este artigo busca rediscutir os limites entre soberania e a Responsabilidade de Proteger, o papel dos organismos internacionais e suas estruturas, e, finalmente, a validade da estrutura normativa. Todos esses pontos são questionados à luz do principal objetivo, que encerra o debate: a proteção de civis. A partir dessa discussão, este trabalho visa responder ao seguinte questionamento: De que forma a Responsabilidade de Proteger tem sido utilizada como marco normativo para instrumentalizar organismos internacionais e Estados na proteção de civis em situação de vulnerabilidade no debate sobre soberania? A principal hipótese é que a construção do princípio não se alinha à percepção internacional sobre a responsabilização estatal e a atuação dos organismos internacionais diante dos limites da soberania.

Esta investigação toma como estudo de caso os conflitos em curso na Ucrânia e na Faixa de Gaza, ambos tratados como conflitos interestatais¹, para os quais, em um primeiro momento, a R2P não teria aplicabilidade. Entretanto, os debates sobre esses conflitos foram permeados pela invocação desse instrumento em diversos fóruns. Essa contradição reflete a ampliação do debate sobre soberania e responsabilidade estatal, tanto em nível regional quanto internacional (Evans, 2016; Welsh, 2016).

Dessa forma, o artigo está dividido da seguinte maneira: (i) uma revisão histórico-conceitual sobre o princípio da Responsabilidade de Proteger e suas variantes aplicadas aos conflitos, com base em fontes documentais e bibliográficas; (ii) uma análise aprofundada sobre a construção do debate entre a Responsabilidade de Proteger e o conceito de soberania; (iii) uma abordagem contextual dos conflitos na Ucrânia e na Faixa de Gaza; e (iv) uma conclusão que retorna à questão normativa e sua aplicabilidade, expandindo a análise para o comportamento do Brasil na construção conceitual do atual debate, contribuindo com os Estudos Estratégicos, especialmente sobre a Proteção de Civis como ponto central, a partir de novas literaturas e fontes, utilizando todos os recursos qualitativos disponíveis para compreender o período em debate.

2 METODOLOGIA

Este trabalho adota um desenho qualitativo de estudo de caso, de natureza exploratório-analítica, focalizando dois contextos empíricos – Ucrânia e Faixa de Gaza – para examinar a operacionalização e os limites da Responsabilidade de Proteger (R2P) e da Responsabilidade ao Proteger (RwP). A opção por estudo de caso permite contextualização densa, atenção a mecanismos causais e diálogo crítico com a norma, preservando o nexo entre descrição e interpretação (Flyvbjerg, 2006). A abordagem qualitativa é adequada para explorar fenômenos complexos, como

1 Para efeitos de precisão conceitual no âmbito do Direito Internacional Humanitário (DIH), considera-se “conflito armado internacional (CAI)” quando há emprego de força armada entre Estados (art. 2º comum às Convenções de Genebra) e “conflito armado não internacional (CANI)” quando as hostilidades opõem um Estado e grupo(s) armado(s) organizado(s) com intensidade e grau de organização suficientes (art. 3º comum e Protocolo II). Assim, o caso Ucrânia-Rússia caracteriza-se como CAI. O caso Israel-Hamas envolve hostilidades com ator não estatal (Hamas), o que indicaria CANI, sem prejuízo da aplicação concomitante das normas de ocupação (regime de CAI) em Gaza sustentadas por parte da doutrina. As referências ao Conselho de Segurança da ONU (resoluções pertinentes) e aos parâmetros do DIH são, portanto, utilizadas como critérios descritivos de tipificação, não como juízo político. A possível influência da Hamas sobre as ações da autoridade palestina é nebulosa, bem como a condição de reconhecimento do Estado palestino.

normas internacionais e soberania, permitindo a integração de diferentes perspectivas teóricas e práticas (Creswell, 2014; Denzin; Lincoln, 2011).

A revisão bibliográfica selecionou publicações feitas a partir de 2010 em bases como Google Scholar, JSTOR e Scopus. Foram consultados trabalhos centrais como os de Bellamy (2013) e Benner (2013), além de relatórios do Centro Global para a Responsabilidade de Proteger (GCR2P) e da ONU, como o Relatório da ICISS (2001) e o Relatório sobre Ruanda (United Nations, 1999). Essa seleção permitiu uma análise equilibrada entre teoria e prática, com foco na aplicação da R2P em contextos contemporâneos. Estudos recentes, como os de Thakur (2019) e Welsh (2016), também foram incorporados.

A escolha do estudo de caso como método central, conforme Yin (2017), possibilitou uma análise aprofundada das dinâmicas dos conflitos na Ucrânia e Faixa de Gaza, com ênfase nas violações à soberania e nas respostas internacionais. Stake (1995) argumenta que o estudo de caso é valioso para entender nuances em eventos complexos, como os conflitos analisados.

A coleta concentrou-se em documentos oficiais (resoluções e relatórios da ONU), literatura especializada (a partir de 2015) e relatórios de centros de pesquisa, com critérios explícitos de seleção temporal (eventos a partir de 2014 na Ucrânia e ciclos de escalada recentes em Gaza) e de relevância normativa (R2P, RwP, soberania e proteção de civis). A análise consistiu em exame comparativo dirigido por questões analíticas prévias (coerência normativa, aplicabilidade e condicionalidades institucionais), compatível com a estratégia de estudo de caso.

Embora a abordagem qualitativa permita uma análise profunda, suas limitações **são reconhecidas**, como a subjetividade na interpretação dos dados. Para mitigar esse risco, foi utilizada a triangulação de fontes, conforme recomendado por Patton (2015), incluindo documentos da ONU, relatórios de comissões internacionais e artigos acadêmicos. A escolha de apenas dois estudos de caso limita a generalização dos achados, mas Flyvbjerg (2006) sugere que estudos de caso podem fornecer lições transferíveis para contextos semelhantes. Futuras pesquisas poderiam ampliar o escopo, adotando métodos quantitativos para complementar a análise.

Em suma, a abordagem qualitativa e os estudos de caso são adequados para examinar a interação entre soberania e proteção de civis, mas reconhece-se a necessidade de pesquisas futuras com métodos mistos para oferecer um panorama mais abrangente (Tashakkori; Teddlie, 2010).

3 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE DE PROTEGER E SUAS VARIANTES

A década de 1990 foi um marco para o desenvolvimento da discussão sobre a proteção de civis. As experiências traumáticas de genocídios em Ruanda e Srebrenica, bem como os conflitos em Angola, Burundi, Timor-Leste e Congo, evidenciaram a incapacidade das Nações Unidas de intervir de forma eficaz para prevenir atrocidades. Esses eventos expuseram as fragilidades da arquitetura internacional para proteger populações vulneráveis e impulsionaram o surgimento de novos conceitos de intervenção e de soberania compartilhada (Bellamy, 2013).

O genocídio em Ruanda, onde mais de 800 mil pessoas foram mortas entre abril e julho de 1994, foi um ponto de inflexão. O comandante da Missão de Assistência da ONU para Ruanda (Unamir), Roméo Dallaire, alertou repetidamente sobre o risco iminente de genocídio,

mas a resposta da ONU foi insuficiente, com a redução do contingente de tropas em vez de seu aumento, deixando as populações desprotegidas. O fracasso em Ruanda provocou uma reflexão profunda sobre a eficácia da comunidade internacional em cumprir sua obrigação moral de prevenir genocídios e atrocidades em massa (Melvern, 2004; United Nations, 1999).

De forma semelhante, o massacre de Srebrenica, em 1995, durante a Guerra da Bósnia, marcou a falha das forças de paz da ONU, que não conseguiram evitar o assassinato de milhares de muçulmanos bósnios. Esses episódios tornaram-se símbolos das limitações institucionais e políticas da ONU em agir preventivamente, resultando em críticas severas à sua inação (Silva, 2011).

Esses eventos abriram espaço para a discussão sobre a Responsabilidade de Proteger, formalizada no início dos anos 2000. A formulação do conceito foi influenciada por precursores como o *le droit d'ingérence humanitaire*, proposto por Bernard Kouchner, e o conceito de Segurança Humana, apresentado no *Human Development Report* de 1994 (UNDP, 1994). A Segurança Humana expandiu a noção de proteção, que incluía não apenas a segurança militar, mas também as necessidades básicas de saúde, alimentação e educação. A doutrina da “Guerra Justa”, defendida por Tony Blair durante a intervenção no Kosovo, reforçou a ideia de que Estados e organizações internacionais tinham a obrigação moral de intervir para evitar violações massivas dos direitos humanos, mesmo que isso implicasse a violação da soberania estatal (Andersson, 2019; Rhoads; Welsh, 2019).

A criação da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania do Estado (ICISS), em 2000, foi um marco no avanço do conceito de R2P. Sob a liderança do Canadá, o relatório *Responsibility to Protect*, publicado em 2001, estabeleceu três dimensões fundamentais: a responsabilidade primária de um estado em proteger sua população; a responsabilidade da comunidade internacional de ajudar o Estado a adotar as medidas necessárias à proteção; e a responsabilidade da comunidade internacional de usar “meios diplomáticos, humanitários e outros meios pacíficos apropriados” para ajudar a proteger a população se o Estado não o fizer, com uso coletivo da força sob mandato do CSNU como último recurso (Avezov, 2013, tradução nossa).

Esse conceito inovador subverteu a tradicional noção de soberania absoluta ao argumentar que a soberania estatal está condicionada à capacidade do Estado de proteger sua população. Caso contrário, a intervenção internacional seria justificada para prevenir crimes atrozes, como genocídios, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Bellamy, 2013; Evans, 2009).

Apesar de seu reconhecimento formal na Assembleia Geral da ONU em 2005, a aplicação da R2P enfrentou desafios consideráveis. O temor de que o conceito fosse instrumentalizado por potências ocidentais como pretexto para intervenções unilaterais e politicamente motivadas gerou críticas, principalmente por países em desenvolvimento que viam a R2P como uma possível ameaça à sua soberania. A seletividade na aplicação da R2P, particularmente em conflitos em que os interesses estratégicos das grandes potências estavam em jogo, reforçou essa percepção de injustiça e uso arbitrário do conceito. Um exemplo claro é a intervenção na Líbia, em 2011, que, embora inicialmente conduzida sob o pretexto de proteger civis, rapidamente evoluiu para uma campanha de mudança de regime, aumentando a desconfiança sobre o uso da R2P como cobertura para agendas políticas específicas (Bellamy, 2011).

A intervenção na Líbia expôs a necessidade de introduzir salvaguardas para evitar que a R2P fosse utilizada como um instrumento de interferência nos assuntos internos dos Estados,

o que levou, em 2011, à proposta brasileira da Responsabilidade ao Proteger (RwP). A RwP, portanto, oferece uma abordagem mais cautelosa, impondo limites estritos à intervenção militar e exigindo que todas as opções diplomáticas e pacíficas sejam esgotadas antes do uso da força (Avezov, 2013; Evans, 2016; Kenkel, 2012).

Nesse cenário, a crítica à aplicação da R2P e o receio de que fosse usada de forma abusiva impulsionaram o surgimento de uma variante proposta pelo Brasil em 2011, a Responsabilidade ao Proteger (RwP). O conceito foi introduzido pela então presidente Dilma Rousseff durante a abertura da Assembleia Geral da ONU com o objetivo de aprimorar a R2P, estabelecendo critérios mais claros para o uso da força e assegurando a prestação de contas em intervenções militares. A RwP propôs a necessidade de uma maior supervisão das operações conduzidas sob a R2P, enfatizando que o uso da força deveria ser um último recurso, com prioridade para soluções diplomáticas e pacíficas. Além disso, o Brasil sublinhou a importância de avaliar os impactos das intervenções, buscando evitar que as ações internacionais agravassem as crises humanitárias que pretendiam resolver (Benner, 2013; Rodríguez Villa, 2021).

A evolução da R2P e da RwP revela um debate conceitual mais amplo sobre como equilibrar a soberania dos Estados com a responsabilidade internacional de proteger civis. O conceito de “soberania como responsabilidade”, proposto por Francis Deng *et al.* (1996), foi um passo essencial nesse sentido, pois estabeleceu que a soberania não pode ser usada como escudo para cometer atrocidades. A R2P, nesse contexto, é vista como uma extensão desse princípio ao defender que a comunidade internacional tem o direito – e o dever – de intervir quando um Estado falha em proteger sua população de crimes atrozes (Evans, 2009; Trindade, 2020).

Contudo, a aplicação prática da R2P ainda enfrenta desafios significativos, especialmente em conflitos de natureza interestatal e nas intervenções que exigem a autorização do CSNU. O uso do veto pelos membros permanentes do Conselho muitas vezes bloqueia ações rápidas e eficazes para prevenir ou interromper atrocidades em massa, como se viu nos casos da Síria e do Iêmen. Essa limitação institucional tem levantado questionamentos sobre a capacidade da R2P de cumprir suas promessas, levando à necessidade de reformar o CSNU para torná-lo mais responsivo e menos suscetível a impasses políticos que impedem a proteção de civis (Bellamy; Dunne, 2016; Janzekovic; Silander, 2013).

Um aspecto central da crítica à R2P é a questão da seletividade na aplicação. Estudos recentes indicam que a implementação dessa política tende a ocorrer de forma mais eficaz em contextos em que há interesse estratégico por parte das grandes potências, enquanto em regiões menos estratégicas, como a África Subsaariana, a resposta internacional costuma ser mais lenta e menos robusta. A percepção de que a R2P é aplicada de maneira desigual continua a ser uma barreira para sua aceitação universal, reforçando a necessidade de mecanismos de responsabilização mais robustos, como o conceito de RwP proposto pelo Brasil (Bellamy; Luck, 2018; Ribeiro, 2019).

A RwP também introduz o princípio da prestação de contas contínua durante as operações militares, algo que faltava no conceito original de R2P. A exigência de que qualquer intervenção militar seja acompanhada de um monitoramento constante pelo CSNU com base em relatórios periódicos visa garantir que as ações internacionais não extrapolem seus mandatos iniciais. Embora esse controle seja visto como uma forma de proteger a soberania estatal e evitar abusos, ele também pode retardar respostas rápidas em situações de

genocídio ou crimes contra a humanidade, como foi observado na Guerra Civil Síria (Luck, 2009; Popovski, 2018; Thakur, 2019).

Adicionalmente, o debate sobre a R2P também levanta questões sobre a eficácia dos organismos internacionais em promover intervenções humanitárias que respeitem a soberania dos Estados e, ao mesmo tempo, previnam crimes atrozes. A sugestão de que a R2P pode ser instrumentalizada por interesses políticos evidencia a necessidade de maior clareza em seus princípios operacionais e de uma articulação mais transparente entre os atores envolvidos, incluindo Estados, organizações internacionais e a sociedade civil, para garantir que o foco permaneça na proteção de civis e na prevenção de violações de direitos humanos (Evans, 2009; Trindade, 2020).

Cabe ressaltar que essa questão extremamente sensível suscitou diversos questionamentos que, apesar de antigos, ainda permanecem sem uma definição plenamente aceita. Entre eles está a dificuldade de se limitar as fronteiras da responsabilidade do Estado e, por consequência, a noção de soberania e a responsabilidade da comunidade internacional, representada por seus organismos internacionais e regionais. Também se discute até que ponto a comunidade internacional pode confiar no senso do Estado e que este protegerá sua população, e até que ponto as decisões da comunidade internacional devem se subordinar ao processo exercido pelos membros permanentes do CSNU, cujas agendas nacionais por vezes sobrepõem o interesse internacional, o que levaria ao uso da Responsabilidade de Proteger como mecanismo intervencionista. Tais questões tiveram críticas contundentes sobre os limites da adoção dessa responsabilidade em conflitos intraestatais.

A evolução desses conceitos mostra que, embora a R2P tenha sido um avanço importante, ainda há uma lacuna entre os princípios e sua aplicação prática. A discussão sobre como garantir a eficácia da R2P sem comprometer a soberania dos Estados continua a ser um dos principais dilemas no cenário internacional contemporâneo. Para que a R2P e a RwP sejam eficazes, será necessário não apenas reforçar os mecanismos institucionais, mas também promover uma maior confiança entre os Estados no uso responsável dessas ferramentas, garantindo que intervenções sejam realizadas com base em critérios legais claros e com supervisão internacional adequada.

4 A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER VERSUS A RESPONSABILIDADE AO PROTEGER E O DILEMA DA SOBERANIA

O conceito de soberania tradicionalmente refere-se à autoridade suprema de um Estado sobre seu território, e à não interferência de outros Estados em seus assuntos internos. Desde a Paz de Vestfália, em 1648, a soberania estatal tem sido o alicerce da ordem internacional. Essa visão clássica de soberania é baseada em independência política, integridade territorial e autoridade exclusiva dos Estados para tomar decisões internas sem interferência externa (Krasner, 1999). Contudo, a globalização, a interdependência entre os Estados e as demandas por direitos humanos universais começaram a desafiar essa concepção rígida. O conceito de soberania evoluiu, especialmente com a emergência da R2P, que propõe uma soberania condicionada à responsabilidade de proteger a própria população de atrocidades em massa.

A R2P reflete essa transformação ao estabelecer que a soberania não é um direito absoluto, mas, sim, uma responsabilidade. Segundo essa nova abordagem, quando um Estado falha em

proteger seus cidadãos de genocídios, crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou limpeza étnica, a comunidade internacional tem o dever de intervir para garantir essa proteção, conforme previsto no relatório da Comissão Internacional de Intervenção e Soberania do Estado (2001). Essa mudança paradigmática, defendida por autores como Gareth Evans (2009), destaca a “soberania como responsabilidade”, argumentando que os Estados têm obrigações com suas populações, e que, se essas obrigações não forem cumpridas, a legitimidade da soberania pode ser questionada e até mesmo suspensa em nome da proteção de direitos humanos universais (Evans, 2009; Trindade, 2020). Natalie Oman (2019) acrescenta uma perspectiva filosófica à questão, ressaltando que a soberania deve ser vista não apenas como uma função de poder, mas também como uma obrigação moral de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos dentro do território estatal.

Porém, a flexibilidade da soberania proposta pela R2P enfrenta críticas, especialmente de países do Sul Global, que veem no conceito uma forma de justificar intervenções seletivas. Sarka Kolmasova (2024) argumenta que redes de *advocacy* têm sido fundamentais na construção e circulação da norma da R2P, influenciando a forma como o conceito é interpretado e aplicado globalmente. Contudo, essa flexibilidade é frequentemente percebida como um risco por Estados que temem que a R2P possa servir como pretexto para intervenções externas movidas por interesses geopolíticos, e não puramente humanitários.

O relatório da ICISS buscou harmonizar as visões dos hemisférios Norte e Sul, mas a tentativa de afastar a questão da intervenção militar não foi totalmente bem-sucedida. O relatório definiu três dimensões: responsabilidade de prevenir, responsabilidade de reagir e responsabilidade de reconstruir. A dimensão da responsabilidade de reagir foi associada à intervenção, especialmente em discussões sobre o *Uniting for Peace* da Assembleia Geral da ONU, acionado quando o CSNU está paralisado. Esse dispositivo foi criticado pelo então ministro das Relações Exteriores do Brasil, Celso Amorim, em 2004, devido à fragilidade jurídica que poderia afetar os países do hemisfério Sul, considerando o veto do CSNU como um instrumento de controle das intervenções (Bellamy, 2013; Brasil, 2004; Kolmasova, 2024).

A institucionalização da R2P ocorreu em 2005, durante a Cúpula Mundial de 60 anos da ONU, e foi impulsionada pelo envolvimento de diversos atores (United Nations, 2005). Charles T. Hunt e Phil Orchard (2020) descrevem esse processo como uma consolidação de normas internacionais que passaram por um processo de contestação e adaptação. Quatro fatores foram essenciais: o engajamento do governo canadense, a adoção da R2P pelo Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças, o consenso africano sobre a R2P e o relatório escrito por George Mitchell e Newt Gingrich (2005) sobre a reforma da ONU (Bellamy, 2006).

Ramesh Thakur (2019), em sua análise, revisa as origens e controvérsias da R2P, destacando como a implementação da norma enfrentou uma série de desafios relacionados à sua aceitação universal e à aplicação seletiva. Apesar das adaptações, a R2P não conseguiu conquistar a plena confiança de todos os Estados. A necessidade de aprovação pelo CSNU e o foco restrito em genocídio, limpeza étnica, crimes contra a humanidade e crimes de guerra não foram suficientes para dissipar temores de manipulação política.

A ambiguidade da R2P, que oscila entre ser um conceito, um princípio ou uma norma emergente, continua a gerar discussões. Richard Illingworth (2024) propõe que o fortalecimento da R2P requer uma abordagem cosmopolita que equilibre os interesses globais e locais, promovendo

um regime transicional de responsabilidade compartilhada entre Estados e a comunidade internacional. Cecilia Jacob e Martin Mennecke (2020) também argumentam que, para que a R2P seja implementada com sucesso, é necessário um diálogo contínuo sobre suas bases normativas e sua aplicação prática.

A antinomia entre direito e soberania no cenário internacional emerge ainda do debate sobre a legitimidade das ações do CSNU. O fato de que o estado alvo de intervenção na maioria das vezes não tem assento permanente no CSNU levanta preocupações sobre a imparcialidade nas decisões. Além disso, a imunidade jurídica garantida pela Carta da ONU (United Nations, 1945) e a falta de responsabilização do estado alvo de intervenção por atos cometidos aumentam as críticas sobre a *accountability* das ações da ONU e do CSNU. David Lanz (2020) explora a aplicação seletiva da R2P no caso de Darfur, demonstrando como o conflito passou de uma causa global para uma questão negligenciada, destacando as limitações do conceito na prática.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ), enquanto intérprete da Carta da ONU, desempenha um papel crucial na preservação da legalidade internacional. No entanto, a ausência de mecanismos de responsabilização claros no sistema da ONU e a relutância dos tribunais internacionais em reconhecer a responsabilidade do CSNU continuam a ser obstáculos. Em 2008, a Corte Europeia de Justiça declarou nulo o Regulamento n. 881/2002, resultado da Resolução n. 1267 do CSNU, ao reconhecer que o poder do CSNU estava limitado pelos direitos fundamentais europeus, abrindo precedentes para questionamentos sobre a legitimidade de algumas resoluções da ONU (Oman, 2019; Trindade, 2013).

Em resposta a críticas sobre intervenções autorizadas sob o manto protetivo, a Responsabilidade ao Proteger foi concebida para reforçar supervisão e *accountability* e para afirmar que a soberania estatal deve ser respeitada e o uso da força reservado à *ultima ratio* (Busser, 2020; Rodríguez Villa, 2021); ao apresentá-la, o Brasil também apontou a insuficiência de mecanismos de supervisão e prestação de contas nas intervenções militares e defendeu dispositivos mais robustos para garantir a legalidade e a legitimidade das respostas, preservando a soberania sempre que possível. Concebida como complemento à R2P, a RwP busca monitoramento contínuo das operações e respeito à soberania, funcionando, ademais, como vetor de mudança normativa ao promover uma *accountability* mais robusta e reequilibrar assimetrias de poder no sistema internacional (Hamann; Muggah, 2013; Jacob; Mennecke, 2020).

Entretanto, apesar da boa recepção da RwP, faltam ferramentas normativas que traduzam os princípios do conceito em ações práticas. O debate sobre como operacionalizar a RwP continua a ser um desafio. A ausência de progressos significativos tem levado ao esvaziamento gradual do impacto dessa proposta. Timo Kivimäki (2023) ressalta que a proteção de civis em Estados frágeis requer uma abordagem integrada, que combine respostas políticas, militares e humanitárias para lidar com a violência.

A principal crítica à aplicação da RwP é que, ao exigir uma sequência rígida de ações diplomáticas antes de qualquer intervenção militar, ela pode criar entraves à proteção rápida de civis. Em situações de crise, como o conflito na Síria, a demora para agir pode resultar em mais vítimas civis, agravando as violações de direitos humanos. Isso se deve ao fato de que a RwP demanda não apenas a exaustão de todos os meios diplomáticos, mas também uma análise contínua e detalhada

das consequências da intervenção, o que, em cenários de violência iminente, pode ser impraticável (Avezov, 2013; Orford, 2011; Paris, 2014).

Outro ponto importante levantado pela RwP é a responsabilização dos atores internacionais por danos colaterais durante as intervenções. No entanto, em conflitos complexos, como o da Síria, onde tanto o governo quanto as forças opositoras estão envolvidos em atrocidades, seria quase impossível garantir que as operações militares não agravem a instabilidade. A ênfase na minimização de danos é louvável, mas a ausência de mecanismos de verificação eficazes pode limitar a eficácia da RwP em crises como essas, especialmente quando os interesses geopolíticos das potências internacionais se sobrepõem à necessidade de intervenção humanitária (Mamdani, 2009; Marks; Cooper, 2010; Rieff, 2014).

Além disso, a questão da proteção de civis ainda oscila entre a proteção tática e estratégica. *Policymakers* e comandantes militares precisam equilibrar essas duas abordagens para garantir a proteção efetiva em situações de conflito. Isso inclui aceitar os riscos e incertezas envolvidos, garantir a conexão entre os níveis político e estratégico e comprometer-se com a legalidade internacional das ações militares, sejam elas defensivas ou ofensivas. Somente com essa integração será possível avançar na implementação de ações mais eficazes para proteger civis em situações de conflito, evitando os erros das intervenções anteriores.

5 OS CONFLITOS EM GAZA E NA UCRÂNIA E OS ATUAIS CONTORNOS DO DILEMA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER VERSUS SOBERANIA

A aplicação da R2P em conflitos como o da Ucrânia e o da Faixa de Gaza depende de negociações diplomáticas complexas entre Estados, além da vontade política de agir. A R2P busca prevenir genocídios, crimes de guerra, limpezas étnicas e crimes contra a humanidade, pressupondo que os Estados devem proteger suas populações dessas atrocidades. Quando falham, a comunidade internacional tem o dever de intervir para garantir essa proteção. Gore, Camp e Chu (2023) argumentam que a resposta internacional à crise ucraniana precisa se alinhar às obrigações da R2P, com o objetivo de evitar mais crimes de guerra e proteger os civis.

Os conflitos na Ucrânia e em Gaza, que incluem inúmeras violações de direitos humanos e o sofrimento infligido a civis, reacenderam o debate sobre a aplicação da R2P. Em ambos os casos, observa-se uma dicotomia nas interpretações sobre a proteção de civis que têm implicações diretas para a soberania estatal. Kolmasova (2024) salienta que a R2P é moldada por redes de *advocacy*, que influenciam tanto as respostas estatais quanto o envolvimento de organizações internacionais, o que torna o processo de implementação ainda mais complexo em contextos geopolíticos.

No conflito ucraniano, a invasão da Rússia em 2014 e a anexação da Crimeia, seguidas pelos conflitos em Donetsk e Luhansk, foram justificadas pelo governo russo como uma necessidade de proteger as populações russas étnicas, que supostamente estavam sendo alvo de genocídio pelo governo ucraniano. Essa narrativa subverteu o princípio da R2P, transformando-o em uma justificativa para intervenções militares que violam a soberania ucraniana. Sauer (2016) argumenta que esse uso da R2P para fins de expansão territorial e influência política mostra as limitações da norma em conflitos interestatais, especialmente quando atores poderosos, como a Rússia, usam o conceito para avançar em seus interesses geopolíticos.

A inércia do CSNU, causada pelo uso do veto da Rússia, também bloqueou qualquer tentativa de resolução ou mitigação do conflito por meio de mecanismos multilaterais. Barber (2022) destaca que essa paralisia institucional revela uma falha crítica no modelo de governança global, pois impede a aplicação eficaz da R2P. Além disso, as tentativas anteriores de enviar missões de manutenção da paz da ONU para as regiões ocupadas não prosperaram devido às divergências entre as grandes potências, como observado pelos editores da revista *PLoS Medicine* (PLOS Medicine Editors, 2022), o que contribuiu para a continuidade das violações de direitos humanos no leste da Ucrânia.

O conflito em Gaza apresenta uma dinâmica diferente, mas igualmente desafiadora para a R2P. A contínua violência entre Israel e as milícias palestinas, particularmente o Hamas, intensificou-se em 2023 após ataques a civis israelenses, o que reabriu o debate sobre a proteção de civis em zonas de conflito. A ocupação de Gaza e os assentamentos israelenses têm gerado uma sobreposição de responsabilidades entre o Direito Internacional Humanitário (DIH) e a R2P. Jaber e Bantekas (2023) sustentam que, no caso de Gaza, o DIH poderia ser mais apropriado do que a R2P para lidar com as responsabilidades de proteção de civis, dada a complexidade da ocupação e a ausência de um Estado palestino plenamente funcional.

A resposta militar de Israel às atividades do Hamas, caracterizada por ataques que muitas vezes não distinguem combatentes de civis, tem levantado preocupações sobre violações das normas internacionais de proporcionalidade e necessidade, conforme previsto pelo DIH. No entanto, a ocupação israelense dos territórios em Gaza cria uma dinâmica desequilibrada em termos de soberania e proteção de civis, com Israel assumindo a responsabilidade pela segurança não apenas de seus próprios cidadãos, mas também da população palestina. Rieff (2014) observa que a aplicação da R2P em Gaza é limitada por essa dualidade e pela sobreposição de normas, dificultando uma abordagem consistente para a proteção de civis em meio ao conflito.

Além disso, a disputa interna entre o Hamas e a Autoridade Palestina (AP) fragmenta a capacidade de proteção dos palestinos em Gaza, criando uma zona de responsabilidade difusa, na qual, nem o Hamas, nem a AP assumem plenamente a proteção da população civil. Em notícia publicada no site do Global Centre for the Responsibility to Protect (GCR2P, 2023), argumenta-se que essa fragmentação, combinada com a falta de reconhecimento internacional do Hamas como um governo legítimo, impede uma aplicação eficaz da R2P no território. A violência contínua e o uso de civis como escudos humanos pelo Hamas complicam ainda mais a aplicação da R2P e a resposta internacional.

Outro ponto crítico no caso de Gaza é a ausência de um ator claro que possa ser responsabilizado pela proteção de civis. A aplicação da R2P é dificultada pela ausência de um governo centralizado que controle efetivamente o território. Relatórios do OHCHR referentes ao período de novembro de 2023 até abril de 2024 documentam graves violações de direitos humanos e do DIH cometidas por diferentes partes, evidenciando limitações sistemáticas na proteção de civis (United Nations, 2024). A ausência de consenso sobre a autoridade de governança em Gaza também cria uma área cinzenta, em que a R2P não pode ser implementada de forma clara ou eficiente.

Finalmente, a fragmentação das estruturas de poder e a disputa pela soberania em Gaza geram um vazio de responsabilização que compromete a proteção de civis. Essa ausência de um ator central responsável pela aplicação da R2P, juntamente com o uso de civis como escudo em

operações militares, torna a situação de Gaza extremamente complexa. Alexander (2024) observa que as limitações do direito internacional no conflito de Gaza, especialmente no que se refere à R2P, indicam a necessidade de novas abordagens para garantir a proteção das populações em conflitos prolongados, onde a soberania estatal está fragmentada ou contestada.

Em ambos os casos, a aplicação da R2P enfrenta desafios intrínsecos relacionados à soberania e à política internacional. Enquanto o conflito na Ucrânia destaca as limitações da governança global e a instrumentalização da R2P por potências hegemônicas, o conflito em Gaza exemplifica a complexidade de aplicar a norma em um contexto de fragmentação interna e disputas de legitimidade. A R2P, embora vital, continua a enfrentar obstáculos significativos em sua implementação prática, especialmente em cenários em que a soberania é contestada ou fragmentada, como ressaltado por Adams *et al.* (2022).

6 CONCLUSÕES

A questão central deste artigo foi entender como o princípio da Responsabilidade de Proteger (R2P) tem sido utilizado como marco normativo para instrumentalizar organismos internacionais e Estados na proteção de civis em situação de vulnerabilidade no debate sobre soberania. A análise mostra que, embora a R2P tenha sido amplamente adotada como um princípio fundamental na proteção de civis, sua aplicação prática encontra diversos desafios, especialmente no que diz respeito à soberania nacional e aos interesses geopolíticos de potências globais. A soberania, como tem sido reiterado por diferentes Estados, muitas vezes atua como um obstáculo à intervenção, resultando em uma tensão constante entre a necessidade de proteger e o respeito à autonomia estatal.

A soberania estatal frequentemente é invocada como razão para resistir a intervenções externas, principalmente quando estão envolvidos interesses geopolíticos que dificultam a aplicação da R2P. No entanto, a R2P não pode ser vista como um convite irrestrito à intervenção, mas sim como um equilíbrio entre a proteção de civis e a soberania dos Estados. Barber (2022) ressalta que, para que a R2P cumpra seu objetivo, é necessário reformar as instituições que hoje limitam sua aplicação, como o CSNU, cuja estrutura e poder de veto permitem que interesses nacionais se sobreponham ao bem maior da proteção de civis.

A aplicação da R2P, especialmente nos conflitos da Ucrânia e da Faixa de Gaza, revela que a instrumentalização do princípio como marco normativo tem sido limitada pela falta de mecanismos de controle que garantam sua implementação coerente e eficaz. No caso da Ucrânia, a narrativa russa de “proteção” das populações étnicas russas em Donetsk e Luhansk exemplifica como a R2P pode ser distorcida para justificar violações de soberania. Sauer (2016) argumenta que esse uso seletivo da R2P compromete a credibilidade do princípio, particularmente em conflitos interestatais onde os interesses geopolíticos de grandes potências, como a Rússia, dificultam qualquer intervenção internacional significativa. O veto russo no CSNU impede qualquer resposta coordenada, revelando as limitações do atual sistema global de governança.

A criação de mecanismos de supervisão sobre as resoluções do CSNU, como a proposta apresentada por França e México para limitar o uso do veto em casos de genocídio e crimes de guerra, é essencial para que a R2P se mantenha relevante no contexto internacional. O Gabinete

de Prevenção do Genocídio e a Responsabilidade de Proteger da ONU (United Nations, s.d.) aponta que essas reformas são necessárias para assegurar que a proteção de civis seja priorizada em detrimento de interesses geopolíticos.

A necessidade de reformar o CSNU tem sido amplamente discutida no contexto da aplicação da R2P e da RwP. Uma das principais barreiras à implementação dessas doutrinas é o uso do poder de veto pelos membros permanentes do CSNU, que, como supramencionado, impede ações coordenadas para a proteção de civis, mesmo em casos de genocídio ou crimes de guerra. A ausência de critérios normativos que restrinjam o uso do veto, especialmente em questões humanitárias, tem sido criticada por diversos especialistas, que apontam para a inércia do CSNU em crises como a da Síria, em que o veto russo bloqueou qualquer tentativa de intervenção (Luck, 2009; O'Brien; Sinclair, 2011; Popovski, 2016).

Essas reformas são essenciais para assegurar que o CSNU se torne um órgão mais representativo e eficaz na proteção de civis. Além disso, a ampliação do número de membros permanentes, com inclusão de países do Sul Global, poderia trazer maior equilíbrio nas decisões e evitar que interesses geopolíticos de potências regionais impeçam a aplicação de princípios humanitários universais (Popovski, 2018; Puley, 2005; Reinold, 2010).

No caso de Gaza, a aplicação da R2P esbarra em uma série de complexidades. A fragmentação da autoridade palestina, dividida entre o Hamas e a Autoridade Palestina (AP), cria um vácuo de poder e responsabilidade que impede a implementação consistente da R2P. Jaber e Bantekas (2023) destacam que, embora o DIH possa regular a ocupação israelense, a sobreposição entre o DIH e o R2P cria incertezas quanto a quem cabe a responsabilidade de proteger. Além disso, a ausência de um ator central que possa ser responsabilizado agrava ainda mais a situação.

A partir da análise dos dois conflitos, percebe-se que a R2P, enquanto marco normativo, tem sido instrumentalizada de maneira limitada por organismos internacionais e Estados devido às suas vulnerabilidades estruturais e à falta de mecanismos de controle eficazes. Os editores da revista *PLoS Medicine* (2022) sustentam que os arranjos regionais, como a União Africana, poderiam desempenhar um papel mais significativo na legitimação de intervenções antes que estas se tornem ações unilaterais, o que poderia minimizar os impactos da politização da R2P.

Nesse contexto, o Brasil desempenha um papel crucial. Com a introdução da Responsabilidade ao Proteger (RwP), o Brasil apresentou uma visão alternativa, propondo que a R2P fosse complementada por mecanismos de responsabilidade e supervisão mais robustos. Thakur (2019) destaca que, se implementada, a RwP poderia ajudar a equilibrar a necessidade de intervenção com a obrigação de garantir que os interesses de soberania não sejam prejudicados de forma arbitrária. A experiência do Brasil em missões de paz, como a Minustah no Haiti, oferece um exemplo prático de como o conceito de Smart Power pode ser aplicado para promover a paz e a proteção de civis sem recorrer a ações militares desproporcionais.

Adams *et al.* (2022) também sublinham que, em ambos os conflitos, a instrumentalização da R2P foi comprometida pela falta de um consenso internacional sobre como aplicá-la de maneira justa. No entanto, o Brasil tem a oportunidade de usar sua experiência diplomática e seu compromisso com o multilateralismo para promover reformas no CSNU que tornem a R2P mais eficaz. Ao defender uma reforma do CSNU e ao buscar maior representatividade no processo

decisório global, o Brasil pode contribuir significativamente para fortalecer o papel da R2P na proteção de civis, garantindo que esse não seja apenas um instrumento de intervenção seletiva.

Este artigo explorou como o princípio da Responsabilidade de Proteger tem sido instrumentalizado para proteger civis em situação de vulnerabilidade, mas também revelou que, sem reformas estruturais nos mecanismos globais de governança, a R2P continuará sendo aplicada de maneira desigual. Nessa perspectiva, há uma janela de oportunidades que pode ser reaberta e ter o Brasil como indutor. Essa percepção pode quebrar paradigmas consolidados, como a atuação do CSNU, que tem pouca efetividade na resolução de interesses beligerantes e mais nos interesses de seus membros permanentes, decididos de forma monocrática pelo poder de veto. Os princípios colocados pelo Brasil não foram aprofundados por nenhuma nação ou fórum, portanto o país ainda pode utilizar sua perspectiva democrática e ponderada sobre as relações estatais e o contexto das proteções aos civis para promover nas Nações Unidas mais do que a inserção de novas normas de atuação: é a oportunidade de advogar por um CSNU ampliado e com maior representatividade dos 193 países signatários da ONU.

Para tanto, este artigo apresenta uma flexibilização de raciocínio que aponta nuances entre a Responsabilidade de Proteger e Responsabilidade ao Proteger, além de colocar o tema da proteção de civis sob o questionamento de quem é responsável pela proteção e o quanto essa discussão pode banalizar o Estado Westfaliano, que foi instituído em 1648, legitimando a soberania estatal, de um poder soberano e de um povo dentro das limitações geográficas, com um sistema internacional baseado no equilíbrio de poder.

Por fim, o Brasil pode e deve robustecer a discussão de proteção de civis, podendo capitalizar benefícios vindouros em torno de sua participação no cenário regional e internacional, influenciando mais decisivamente as decisões do CSNU, de forma político-estratégica, trazendo a reboque a discussão sobre uma profunda reformulação da estrutura do Conselho. Todavia, existe, sem dúvida, um potente componente temporal nessa discussão: a inércia pode ser um fator complicador para as pretensões do Brasil, levando outra nação ou fórum a construir as bases jurídicas da proposta brasileira e assumir a primazia do discurso internacional, ou ainda permitir a inserção de outras respostas que esvaziariam a pretensão brasileira.

REFERÊNCIAS

ADAMS, K. *et al.* **Russian war crimes against Ukraine**: the breach of international humanitarian law. Ucrânia: The Global Accountability Network, 2022.

ALEXANDER, K. **The limits of international law: the Responsibility to Protect (R2P)**, Israel and the International Court of Justice. Madrid: Real Instituto Elcano, 1 mar. 2024. Disponível em: <https://www.realinstitutoelcano.org/en/commentaries/the-limits-of-international-law-the-responsibility-to-protect-r2p-israel-and-the-international-court-of-justice/>. Acesso em: 1 out. 2025.

ANDERSSON, N. Le «droit d'ingérence humanitaire», concept de paix ou instrument de guerre. **Recherches Internationales**, v. 113, n. 1, p. 89-102, 2019. Disponível em: https://www.recherches-internationales.fr/RI113/RI113_Andersson.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

AVEZOV, X. “Responsibility while Protecting”: are we asking the wrong questions? **Stockholm International Peace Research Institute**, Solna, 30 jan. 2013. Disponível em: <https://www.sipri.org/node/409>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BARBER, R. What Does the ‘Responsibility to Protect’ Require of States in Ukraine? **Journal of International Peacekeeping**, v. 25, n. 2, p. 155-177, 2022.

BELLAMY, A. J. Whither the Responsibility to Protect? Humanitarian intervention and the 2005 World Summit. **Ethics & International Affairs**, v. 20, n. 2, p. 143-69, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1747-7093.2006.00012.x>.

BELLAMY, A. J. Libya and the Responsibility to Protect: The Exception and the Norm. **Ethics & International Affairs**, v. 25 n. 3 p. 263–269, 2011. DOI: 10.1017/S0892679411000219.

BELLAMY, A. J. **The Responsibility to Protect**: towards a “Living Reality”. Londres: United Nations Association – UK, 2013.

BELLAMY, A. J.; DUNNE, T. (Ed.). **The Oxford handbook of the Responsibility to Protect**. Oxford: Oxford University Press, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780198753841.001.0001>

BELLAMY, A. J.; LUCK, E. C. **The Responsibility to Protect**: from promise to practice. Cambridge: Polity Press 2018.

BENNER, T. Brazil as a norm entrepreneur: the “Responsibility while Protecting” initiative. 2013. **GPPi working paper**, mar. 2013. Disponível em: https://gppi.net/assets/Benner_2013_Working-Paper_Brazil-RWP.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

BENVENISTI, E. **The International Law of Occupation**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BRASIL. **Conselho de Segurança das Nações Unidas**. S/PV.5041. 5041ª reunião, 22 set. 2004. Nova York: ONU, 2004. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/PKO%20SPV%205041.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

BUCHANAN, A. **The Heart of Human Rights**. New York: Oxford University Press, 2013.

BUSSER, M. **Ethics, obligation, and the responsibility to protect**: contesting the global power relations of accountability. Nova York: Routledge, 2020.

CRESWELL, J. W. **Research design**: qualitative, quantitative, and mixed methods approaches. Thousand Oaks: Sage Publications, 2014.

DENG, F. M. *et al.* **Sovereignty as responsibility**: conflict management in Africa. Washington DC: Brookings Institution Press, 1996.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. (ed.). **The sage handbook of qualitative research**. 4. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2011.

EVANS, G. The Responsibility to Protect: Theory and Practice. **Simons Papers in Security and Development**, no. 54, Vancouver: School for International Studies, Simon Fraser University, 2016.

EVANS, G. **The Responsibility to Protect**: Ending Mass Atrocity Crimes Once and for All. Paperback ed. Washington, DC: Brookings Institution Press, 2009.

FLYVBJERG, B. Five misunderstandings about case-study research. **Qualitative Inquiry**, v. 12, n. 2, p. 219-245, 2006.

GLOBAL CENTRE FOR RESPONSIBILITY TO PROTECT (GCR2P). **#CeasefireNow: Open Call for an Immediate Ceasefire in the Gaza Strip and Israel**. 18 out. 2023. Disponível em: <https://www.globalr2p.org/publications/crasefirenow-in-gaza-strip-and-isreal-290-orgs/>. Acesso em: 20 out. 2025.

GORE, K. N.; CAMP, C. H.; CHU, L. Nation states must comply with their responsibility to protect Ukraine Against the Russian federation's ongoing war crimes. **The World Financial Review**, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://worldfinancialreview.com/nation-states-must-comply-with-their-responsibility-to-protect-ukraine-against-the-russian-federations-ongoing-war-crimes/>. Acesso em: 11 out. 2025.

HAMANN, E. P.; MUGGAH, R. (org.). **A Implementação da Responsabilidade de Proteger: Novos rumos para a paz e segurança internacional?** Brasília, DF: Instituto Igarapé 2013. Disponível em: http://igarape.org.br/wp-content/uploads/2013/03/e-Book_R2P_PT_16abr.pdf. Acesso em: 16 jan. 2024.

HUNT, C. T.; ORCHARD, P.(EDS.). **Constructing the Responsibility to Protect: Contestation and Consolidation.** Abingdon/New York: Routledge, 2020.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). **The Responsibility to Protect: Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty.** Ottawa: International Development Research Centre (IDRC), 2001. Disponível em: <https://idrc-crdd.ca/en/books/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>. Acesso em: 20 out. 2025.

ILLINGWORTH, R. **Strengthening the Responsibility to Protect: a transitional cosmopolitan approach.** Londres: Routledge, 2024.

JABER, S. S.; BANTEKAS, I. The status of Gaza as occupied territory under international law. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 72, n. 4, p. 1069-1088, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1017/s0020589323000349>

JACOB, C.; MENNECKE, M. **Implementing the Responsibility to Protect: a future agenda.** Londres: Routledge, 2020.

JANZEKOVIC, J.; SILANDER, D. **Responsibility to Protect and Prevent: principles, promises and practicalities.** Londres: Anthem Press, 2013.

KENKEL, K. M. Brazil and R2P: Does Taking Responsibility Mean Using Force? **Global Responsibility to Protect** 4, n. 1 (2012): 5–32.

KHREBTAN-HÖRHAGER, J. Collages of memory: remembering the second world war differently as the epistemology of crafting cultural conflicts between Russia and Ukraine. **Journal of Intercultural Communication Research**, v. 45, n.º4, p. 282-303, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1080/17475759.2016.1184705>

KIVIMÄKI, T. **Protecting the global civilian from violence: un discourses and practices in fragile states.** Cambridge: Cambridge University Press, 2023.

KOLMASOVA, S. **Advocacy networks and the Responsibility to Protect: the politics of norm circulation.** Nova York: Routledge, 2024.

KULYK, V. National Identity in Ukraine: Impact of Euromaidan and the War. **Europe-Asia Studies**, v. 68, n. 4, p. 588-608. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1080/09668136.2016.1174980>

KRASNER, S. D. **Sovereignty: Organized Hypocrisy**. Princeton University Press, 1999.

LANZ, D. **The Responsibility to Protect in Darfur: from forgotten conflict to global cause and back**. Nova York: Routledge, 2020.

LUCK, E. C. **Implementing the Responsibility to Protect: The 2009 Secretary-General's Report**. Nova York: International Peace Institute, 2009.

MAMDANI, M. **Saviors and Survivors: Darfur, Politics, and the War on Terror**. London/New York: Verso, 2009. Disponível em: <https://www.versobooks.com/products/2076-saviours-and-survivors>. Acesso em: 20 out. 2025.

MARKS, S. P.; COOPER, N. The Responsibility to Protect: Watershed, or Old Wine in a New Bottle? **Jindal Global Law Review** v. 2, n. 1 p. 86–130, 2010.

MELVERN, L. **Conspiracy to Murder: The Rwandan Genocide**. London/New York: Verso, 2004. Disponível em: <https://www.versobooks.com/products/1896-conspiracy-to-murder>. Acesso em: 20 out. 2025.

MOTTALEB, K. A.; KRUSEMAN, G.; SNAPP, S. Potential impacts of Ukraine-Russia armed conflict on global wheat food security: a quantitative exploration. **Global Food Security**, v. 35, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.gfs.2022.100659>

O'BRIEN, E.; SINCLAIR, A. **The Libyan War: a diplomatic history**. Nova York: Center of International Cooperation, 2011.

ORFORD A. **International Authority and the Responsibility to Protect**. Cambridge: Cambridge University Press; 2011. DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9780511973574>

OMAN, N. **The Responsibility to Protect in international law: philosophical investigations**. Nova York: Routledge, 2019.

PARIS, R. The 'Responsibility to Protect' and the Structural Problems of Preventive Humanitarian Intervention. **International Peacekeeping**, v. 21 n. 5, p. 569–603. 2014 DOI: <https://doi.org/10.1080/13533312.2014.963322>

PATTON, M. Q. **Qualitative research & evaluation methods**. 4. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2015.

PLOS MEDICINE EDITORS. Ukraine conflict: prioritizing lives and health **PLOS Medicine**, v. 19, n. 5, e1004007, 2022.

POPOVSKI, V. The Responsibility to Protect and the Reform of the United Nations Security Council. **International Affairs Forum** v. 7, n. 1 p. 37–42, 2016 <https://doi.org/10.1080/23258020.2016.1175815>

POPOVSKI, V. Renovating the Principal Organs of the United Nations. *In*: DURCH, W.; LARIK, J.; PONZIO, R. (eds.). **Just security in an undergoverned world**. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 391-412.

PULEY, G. **The Responsibility to Protect**: East, West and Southern African perspectives on preventing and responding to humanitarian crises. Waterloo: Project Ploughshares, 2005.

RHOADS, E.; WELSH, J. Close cousins in protection: the evolution of two norms. **International Affairs**, v. 95, n. 3, p. 597-617, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1093/ia/iiz054>

RIBEIRO, M. M. L. A. Soberania e responsabilidade internacional humanitária: avaliando o processo de ajuste normativo no âmbito da ONU. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 30, p. 199-234, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-335220193006>

RIEFF, D. The end of humanitarianism? Global governance and the responsibility to protect. **Foreign Affairs**, v. 93, n. 6, p. 1-10, 2014.

RODRÍGUEZ VILLA, L. **Responsabilidad de Proteger: Teoría y Práctica en América Latina**. Universidad Externado de Colombia, 2021.

SAKWA, R. The Death of Europe? Continental Fates After Ukraine. **International Affairs**, v. 91, no. 3, p. 553–579, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1111/1468-2346.12281>

SAUER, T. The origins of the Ukraine Crisis and the need for collective security between Russia and the West. **Global Policy**, Durham, v. 8, n. 1, p. 82-91, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1111/1758-5899.12374>

SILVA, G. **Da rosa ao pó**: Histórias da Bósnia pós-genocídio. Rio de Janeiro: Tinta Negra, 2011.

STAKE, R. E. **The art of case study research**. Thousand Oaks: Sage Publications, 1995.

TASHAKKORI, A.; TEDDLIE, C. (eds.). **SAGE handbook of mixed methods in social & behavioral research**. 2. ed. Los Angeles: Sage, 2010.

TASK FORCE ON THE UNITED NATIONS (George J. Mitchell; Newt Gingrich, co-chairs). **American Interests and UN Reform**. Washington, DC: USIP, 2005.

THAKUR, R. **Reviewing the Responsibility to Protect**: origins, implementation and controversies. Nova York: Routledge, 2019.

TRINDADE, A. A. C. **Proteção internacional dos direitos humanos e a Responsabilidade de Proteger**. 2. ed. Almedina, 2020.

TRINDADE, V. F. D. C. Controle de legalidade dos atos do conselho de segurança das Nações Unidas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 62, p. 703-734, 2013. DOI: <https://doi.org/10.12818/0304-2340.2013v62p703>

UNITED NATIONS. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos>. Acesso em: 20 out. 2025.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution adopted by the General Assembly on 16 September 2005**: 60/1. 2005 World Summit Outcome. Nova York: ONU, 2005. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

UNITED NATIONS. **Report of the independent inquiry into the actions of the United Nations during the 1994 genocide in Rwanda** [S/1999/1257]. United Nations Peacekeeping, 1999 Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/report-of-independent-inquiry-actions-of-united-nations-during-1994-genocide-rwanda-s19991257>. Acesso em: 20 out. 2025.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME – UNDP. **Human Development Report 1994**. Oxford: Oxford University Press, 1994.

UNITED NATIONS. Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect. **About the Responsibility to Protect**: s.d. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocide-prevention/responsibility-protect/about>. Acesso em: 20 out. 2025.

UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR). Six-month update report on the human rights situation in Gaza: 1 November 2023 to 30 April 2024. Genebra: OHCHR, 2024. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/reports/six-month-update-report-human-rights-situation-gaza-1-november-2023-30-april-2024>. Acesso em: 20 out. 2025.

WELSH, J. The Responsibility to Protect after Libya & Syria. **Daedalus** v. 145, n. 4 p. 75-87, 2016. DOI: https://doi.org/10.1162/DAED_a_00413

YIN, R. K. **Case study research and applications: design and methods**. Thousand Oaks: Sage Publications, 2017.